

N.F. N° - 300449.0114/21-0  
NOTIFICADO - ERIFÂNIA BRITO ALMEIDA GOMES  
NOTIFICANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
ORIGEM - IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.01.2022

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0439-06/21NF-VD

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Contribuinte descredenciado. Consulta realizada no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito (SCOMT) informa que o Notificado não estava descredenciado, quando da efetivação da ação fiscal, realizada no trânsito de mercadorias. Sujeito Passivo comprova que efetuou recolhimento do imposto exigido, antes da lavratura da Notificação. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 17/08/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$1.254,01, mais multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração: Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 12 a 17), afirmando ter realizado o pagamento do imposto incidente na Nota Fiscal referente ao lançamento, ora em lide, conforme consta no sistema de pagamentos da SEFAZ/BA. Anexa cópia do DAE, juntamente com o comprovante de quitação; cópia da Nota Fiscal respectiva; cópia da Notificação, cópia do RG/CPF do Contribuinte e do Cartão do CNPJ.

Cabe registrar a inexistência de informação fiscal no presente processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

### VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$1.254,01 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação. Aquisição realizada por empresa que se encontrava na condição de DESCRENDIADO perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia. Trata-se de operação de compra de produtos térmicos, acobertada pela Nota Fiscal nº 220.795, constatada no trânsito de mercadorias em 15/08/21 (fls. 04/06).

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das

hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega ter realizado o pagamento do imposto incidente na nota fiscal referente ao lançamento, ora em lide, conforme consta no sistema de pagamentos da SEFAZ/BA. Anexa cópias: do DAE, juntamente com o comprovante de quitação; da nota fiscal respectiva; da Notificação, do RG/CPF do Contribuinte e do Cartão do CNPJ.

Inicialmente constato, por meio de consulta realizada no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCOMT, que o Notificado **não se encontrava na condição de DESCREDENCIADO** perante o Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, quando da realização da ação fiscal, ocorrida no trânsito de mercadorias, que redundou na lavratura da presente Notificação, em **17/08/2021**.

Considerando que o Contribuinte não estava descredenciado, o recolhimento do ICMS devido sob o regime da Antecipação Parcial poderia ser realizado até o dia 25 do mês subsequente ao da data em que foi emitido o MDF-e, 10/08/21, (fl. 07), consoante estabelecido no inciso III do art. 332 c/c §2º do mesmo artigo, ambos dispostos no RICMS/BA-99, *in verbis*:

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*(...)*

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*(...)*

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

*(...)*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.”*

Compulsando os documentos constantes dos autos, verifico que o Contribuinte, de fato, efetuou o pagamento do imposto exigido neste lançamento em **16/08/2021**, conforme cópia de documento de arrecadação e respectivo comprovante de pagamento (fls. 14/15). Pelo que entendo improceder a cobrança.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **300449.0114/21-0**, lavrada contra **ERIFÂNIA BRITO ALMEIDA GOMES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2021.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

